REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 783/2011 DA COMISSÃO

de 5 de Agosto de 2011

que altera o Regulamento (UE) n.º 724/2010 da Comissão que estabelece regras de execução dos encerramentos em tempo real de determinadas pescarias no mar do Norte e no Skagerrak

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 [1], nomeadamente o artigo 51.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 724/2010 da Comissão [2] prevê um nível de capturas de desencadeamento de 15 %, em peso, de juvenis de bacalhau, arinca, escamudo e badejo, ou, se a quantidade de bacalhau na amostra exceder 75 % do total das quatro espécies num lanço, um nível de capturas de desencadeamento de 10 %, em peso, de juvenis dessas espécies.

(2) Nos termos do anexo I do Regulamento (UE) n.º 724/2010, colhe-se uma amostra quando se calcule que estão presentes num lanço pelo menos 300 kg de bacalhau, arinca, escamudo e badejo.

(3) Tal como referido nas consultas em matéria de pesca relativas a 2011, realizadas em 21 de Dezembro de 2010 entre a União e a Noruega, a União deve alterar os parâmetros principais do encerramento em tempo real no mar do Norte e no Skagerrak, ou seja, o nível de capturas de desencadeamento e a quantidade mínima estimada de peixe de determinado lanço, de modo a tornar o desencadeamento mais eficaz.

(4) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 724/2010 deve ser alterado em conformidade.

(5) O Comité das Pescas e Aquicultura não emitiu parecer sobre as medidas previstas no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 724/2010 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 4.º*

Nível de capturas de desencadeamento

1. O encerramento em tempo real de pescarias previsto no artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é desencadeado por um nível de capturas de 10 %, em peso, de juvenis em relação ao total das quatro espécies referidas no artigo 2.º presentes num lanço.

2. Porém, se a quantidade de bacalhau na amostra exceder 75 % do total das quatro espécies num lanço, o nível de capturas de desencadeamento é de 7,5 %, em peso, de juvenis em relação ao total das quatro espécies presentes num lanço.».

2. No anexo I, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. É colhida uma amostra quando se calcule que estão presentes num lanço pelo menos 200 kg de uma mescla de bacalhau, arinca, escamudo ou badejo.

a) A dimensão mínima da amostra é de 200 kg de uma mescla de bacalhau, arinca, escamudo ou badejo;

b) A amostra deve ser colhida de modo a reflectir a composição das capturas em relação às quatro espécies;

c) Se a dimensão das capturas o justificar, a amostra deve ser colhida no início, a meio e no fim das capturas.».

[1] JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.
[2] JO L 213 de 13.8.2010, p. 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Agosto de 2011.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO